



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.156 - RS (2015/0259144-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.156 - RS (2015/0259144-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação anulatória de débito, c.c. pedido de indenização por dano moral ajuizada por PATRÍCIA SEVERO contra MARISA LOJAS S.A., na qual pretende o cancelamento do suposto débito no valor de R\$ 244,61, e indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente para declarar a inexistência (*rectius*: inexigibilidade) da dívida e condenar MARISA LOJAS S.A. ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta por PATRÍCIA apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 197/207).

Inconformada, PATRÍCIA interpôs recurso de apelação, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando ocorrência de dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, VI, do CDC, uma vez que, comprovada a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser majorado o valor indenizatório fixado, porque a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não atende ao caráter pedagógico da medida, que não foi admitido.

Manejou, então, agravo em recuso especial que não foi provido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VI, DO CDC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 276).

Nas razões do presente agravo regimental, PATRÍCIA afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.156 - RS (2015/0259144-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.156 - RS (2015/0259144-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, foi negado provimento ao agravo em recurso especial em virtude da impossibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente regimental, PATRÍCIA afirma a existência de jurisprudência quanto à possibilidade de majoração dos danos morais e requer o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, fazendo-o nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao quantum reparatório, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, o Tribunal local, ao manter o valor da reparação moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o fez na impossibilidade de julgar improcedente a demanda, por inviável reformatio in pejus, ante a existência de outras inscrições desabonadoras em nome da autora.

Desse modo, para se alterar tal entendimento é necessário a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte.

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de revisão dos critérios adotados para a fixação dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.020/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Ademais, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0259144-0

AgRg no
AREsp 797.156 / RS

Números Origem: 00111400824860 01026126620148210001 01206850720158217000 111400824860
70062637780 70064353071 70065241101

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.